

**FORMAÇÃO DE JOVENS PARA A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA E O  
EXERCÍCIO DA CIDADANIA: UMA INTERCESSÃO ENTRE DIREITO E  
EDUCAÇÃO<sup>1</sup>**

***ENABLING YOUTH FOR POLITICAL PARTICIPATION AND CITIZENSHIP: AN  
INTERSECTION BETWEEN LAW AND EDUCATION***

*Marcelo Torres de Paula*  
marceloadvocare@yahoo.com.br  
Advogado. Mestre em Gestão Social, Educação  
e Desenvolvimento Local (Centro Universitário UNA-BH)

*Maria Lucia Miranda Afonso*  
luafonso@yahoo.com  
Doutora em Educação. Professora do Mestrado em Gestão Social,  
Educação e Desenvolvimento Local (Centro Universitário UNA-BH)

**RESUMO**

O presente artigo aponta para o surgimento do Estado Democrático de Direito como modelo de atuação estatal, onde a participação da sociedade é preponderante na formulação das políticas públicas. Delimitando o campo de investigação à participação da juventude, torna-se necessário promover uma formação dos jovens sobre o conteúdo e amplitude dos direitos humanos/fundamentais, bem como do sistema político brasileiro. Torna-se igualmente importante compreender como tem se efetivado a participação política da juventude na atualidade, de forma a compreender a visão dos jovens sobre o tema e ampliar o leque de possibilidades de participação, sem, contudo, desconsiderar a importância dos mecanismos participativos tradicionais. Por fim, defende-se que a educação em direitos humanos incorpore os conteúdos dos direitos fundamentais e do sistema político, especialmente porque os jovens de 16 anos já se encontram diante da possibilidade do voto.

**Palavras chave:** Juventude. Participação política. Educação em direitos humanos.

---

<sup>1</sup> Artigo baseado em pesquisa desenvolvida com o apoio da Fundação de Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) e do Centro Universitário Una.

## ABSTRACT

This article points to the emergence of the Democratic State of Law as a model wherein the participation of society is preponderant in the formulation of public policies. By delimiting the field of research to youth participation, it is necessary to promote a training of young people on the content and breadth of human / fundamental rights, as well as the Brazilian political system. It is also important to understand how the political participation of youth has become effective in the present, in order to understand the vision of young people on the subject and to expand the range of possibilities of participation, without, however, disregarding the importance of traditional participatory mechanisms. Finally, it proposes that human rights education englobes the contents of fundamental rights and political system, especially because the 16 years old are already allowed to vote.

**Keywords:** Youth. Political Participation. Human rights education.

## INTRODUÇÃO

Uma importante inovação trazida pela Constituição de 1988 consiste na inclusão dos jovens com idade entre 16 e 18 anos no rol de legitimados a participar do processo eleitoral. Todavia, é preciso que essa inclusão não ocorra apenas num plano formal. Percebe-se que a conjuntura política nos planos interno e internacional favorece a construção de mecanismos de promoção de uma participação política esclarecida por parte desses jovens eleitores, contemplando uma boa noção sobre o funcionamento do sistema político e da organização básica do Estado brasileiro, bem como um conhecimento sobre os direitos e garantias fundamentais previstos no texto constitucional. Este artigo pretende fornecer um embasamento teórico que mostre a importância da formação política de jovens brasileiros sobre esses assuntos materialmente constitucionais.

A discussão será iniciada com uma breve apresentação histórica, abordando o surgimento do paradigma de Estado Democrático de Direito de forma a promover a ligação desse novo contexto político com o moderno conceito de gestão social, compreendendo a participação popular na gestão pública como um elemento indissociável da própria democracia, pelo menos no período estudado que vai da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) ao Plano Nacional de Educação de 2010 (BRASIL, 2010).

Faremos uma breve revisão das políticas públicas que, até agora, oferecem uma base normativa para a educação sobre direitos e garantias fundamentais, tangenciando, inicialmente, a proposta do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH) e as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2012). Nesse ponto, será estabelecida uma argumentação para demonstrar que o ensino dos direitos e garantias fundamentais é um elemento nodal da apreensão e compreensão dos direitos humanos (BRASIL, 2007).

Abordaremos ainda o contexto atual de participação da juventude no cenário político brasileiro, tratando da superação da teoria da socialização política dos jovens e o surgimento de novos mecanismos de participação. Logo após, falaremos sobre as políticas públicas de proteção e inclusão do público alvo, quais sejam, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto da Juventude.

Por fim, defendemos a necessidade do ensino de noções básicas sobre o funcionamento do sistema político e da organização do Estado brasileiro, para que a participação do jovem no processo político-democrático não ocorra apenas numa perspectiva formal e limitada ao voto. A importância da educação para a cidadania é reconhecida como fundamental para a construção de uma sociedade democrática, sendo que o paradigma do Estado Democrático de Direito tem forte relação com a concepção de participação social.

Neste artigo, reconhece-se que as leis não são suficientes para dar sustentabilidade aos processos sociais de participação dos diversos setores sociais, incluindo a juventude. Mesmo assim, a preparação para o exercício da cidadania é uma necessidade, com um conhecimento dos direitos e garantias fundamentais do cidadão em face do Estado, bem como do sistema político nacional.

Essa formação deveria andar lado a lado à garantia dos espaços e meios de participação política, tais como conselhos e fóruns de direitos. Assim, uma mútua sustentação poderia advir para o exercício da cidadania. A necessidade de uma formação política da população, especialmente dos jovens, poderá contribuir para o exercício de uma cidadania consciente e participativa, com reflexos no aperfeiçoamento do nosso Estado Democrático de Direito e no desenvolvimento local.

Nesse sentido, faz-se necessário esclarecer que um Estado Democrático de Direito deve estabelecer, promover e assegurar direitos fundamentais coerentes com a perspectiva dos direitos humanos. Assim, nos próximos itens será feita uma explanação sobre aquilo que entendemos ser importante na formação política dos jovens entre 16 e 18 anos, passando pela relação de identidade entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, abordando os aspectos elementares da organização do Estado brasileiro e o funcionamento dos poderes constitucionalmente estabelecidos.

## **BASES LEGAIS PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS PARA A JUVENTUDE**

No contexto político que sucedeu a Segunda Guerra Mundial, o papel do Estado passa a ser questionado, o que faz surgir na Europa um paradigma de Estado Democrático de Direito, no qual a população passa a atuar de forma mais efetiva da formação das

políticas públicas e no controle das atividades administrativas do Estado (BONAVIDES, 2009).

No Brasil, em virtude de um longo período de instabilidade institucional, com a instauração de longos períodos de exceção, o surgimento desse paradigma ocorreu apenas com a Constituição de 1988, que incorporou diversos mecanismos de participação popular, como o voto direto, secreto, universal e periódico, a ação popular, o plebiscito, o referendo, o direito de petição junto aos órgãos públicos, a publicidade e a eficiência como princípios da atividade administrativa, dentre outras conquistas, incluindo a participação da sociedade civil organizada em espaços específicos (STRECK; ADAMS, 2006).

Nesse novo contexto, não deveria haver espaço para a elaboração de políticas públicas destoantes dos anseios da população, nem para uma atuação política enclausurada nos gabinetes por parte dos administradores públicos. A democracia deveria passar a ser considerada como valor a ser implementado no dia a dia, com a construção compartilhada de uma sociedade livre, justa e solidária (GOHN, 2004).

Assim, torna-se relevante rever as políticas públicas e marcos normativos que podem oferecer bases para o ensino dos direitos fundamentais como instrumento legitimador para o ensino dos direitos humanos, utilizando para tanto de argumentos jurídicos e sociais.

Os direitos humanos são fruto de um lento processo de consolidação das conquistas contra a tirania e o abuso no exercício do poder. Longe de ser um processo natural, os movimentos sociais que possibilitaram a consagração dos direitos humanos estão ligados invariavelmente a uma tensão política e social que, em muitos casos, implicou no sacrifício de vidas humanas (CANDAU, 1995, p. 99 e 100). Neste artigo, defendemos que, apesar de haver uma diferença formal entre os direitos humanos e os direitos e as garantias fundamentais, tais como colocadas na Constituição Federal de 1988, existe também, entre eles, uma semelhança ontológica, como buscamos mostrar a seguir.

Não existe um marco específico de surgimento dos direitos humanos, uma vez que a luta contra as arbitrariedades daqueles que exercem o poder é tão antiga quanto a própria humanidade. Todavia, a partir das Revoluções Liberais ocorridas no final do século XVIII, notadamente com o surgimento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, é possível estabelecer um marco na sistematização desses direitos.

Através da leitura do documento supracitado é possível identificar o caráter universalista da declaração francesa, que tinha a intenção de declarar direitos pertencentes a todos os homens, em todos os contextos históricos, sociais e culturais (DALLARI, 2010, p. 204). Paralelamente à Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, vários outros documentos surgiram com o mesmo propósito e versando sobre conteúdo semelhante, todavia, sem o mesmo caráter universalista, uma vez que eram direcionados a um povo específico, como ocorreu com a Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, bem como com os demais textos constitucionais que lhe sucederam.

Assim, percebe-se que seja no caso da declaração francesa, de viés universalista, seja nos documentos constitucionais que lhe são contemporâneos, cuja abrangência é restrita a uma nacionalidade, existe uma preocupação comum de proteger o povo dos ataques autoritários daqueles que exercem o poder em nome do Estado. Eis o elo de ligação e o ponto de semelhança entre os Direitos Humanos e o constitucionalismo.

A semelhança ontológica entre os direitos humanos e os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos leva alguns estudiosos a afirmar que ambos constituem uma mesma realidade, com o que não concordamos. Em que pese terem a mesma essência, identidade de propósitos e conteúdo semelhante, os direitos e garantias constitucionais possuem aplicabilidade restrita no âmbito de um Estado, enquanto os direitos humanos são mais amplos e abrangentes, posto que almejam um reconhecimento e aceitação num plano internacional. Nesse sentido:

De acordo com o critério aqui adotado, o termo “direitos fundamentais” se aplica àqueles direitos (em geral atribuídos à pessoa humana) reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão “direitos humanos” guarda relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e em todos os lugares, de tal sorte que revelam um caráter supranacional (internacional) e universal (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2013, p.261).

Feitas as diferenciações, podemos concluir que os direitos e garantias fundamentais consagrados nos textos constitucionais são um elemento revelador dos direitos humanos numa perspectiva jurídica interna a um Estado, considerando-se as peculiaridades sociais, econômicas e culturais de um povo.

Com o passar dos anos e com a consolidação do constitucionalismo como instrumento eficiente de controle do poder, os direitos humanos foram sendo agregados, paulatinamente, aos textos constitucionais, proporcionando um aumento constante e gradativo da proteção desses direitos no plano jurídico interno.

Com a evolução das sociedades, os mecanismos de opressão e de abuso do poder ganharam contornos e feições diferentes, gerando imediatamente um movimento de resistência e de luta pela consolidação de novos direitos humanos, que passavam a ser novamente apropriados pelas constituições dos diversos países. Hoje, um amplo leque de direitos fundamentais, em diferentes países, ultrapassa o conjunto definido como direitos humanos, na Declaração Universal de 1948, da Organização das Nações Unidas.

O atual sistema constitucional de direitos e garantias fundamentais é fruto de um lento processo de solidificação das conquistas da humanidade contra as mais variadas formas de abuso e opressão, ocorridas em diferentes épocas e contextos sociais. Vale dizer que o texto constitucional condensa esse avanço dos direitos humanos. Os direitos e garantias fundamentais são a manifestação dos direitos humanos no plano estatal interno.

Visando dar completude à proteção dos direitos humanos pelo texto constitucional, o legislador constituinte inseriu o §2º no artigo 5º, o qual prescreve que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Nesse diapasão, a proteção constitucional aos direitos humanos definidos nos documentos internacionais mostra-se completa. Os direitos e garantias constitucionais são uma síntese dos direitos humanos revestidos de sistematização e de uma legitimidade no plano jurídico interno de um país.

Apesar da conjugação de esforços no sentido de se construir um empoderamento da sociedade através do conhecimento dos seus direitos, bem como do funcionamento das instituições políticas do país, o que se percebe é que a construção de uma cultura de valorização dos direitos humanos ainda se apresenta como um desafio a ser concretizado, o que demanda a discussão de alternativas para implementar os objetivos traçados pelas políticas públicas existentes.

Em que pese a importância da construção desse conhecimento, em diversas instâncias, o presente artigo enfatiza a necessidade de decodificar o denso linguajar jurídico, tipicamente utilizado na elaboração das leis, para possibilitar a compreensão do seu conteúdo por pessoas leigas, que, em alguns casos, ainda não completaram o ensino médio.

Além do Estatuto da Criança e do Adolescente, a juventude tem, hoje, no Estatuto da Juventude, promulgado em 2013, outro dispositivo legal que visa assegurar a efetivação de seus direitos. O Estatuto da Juventude preconiza, entre seus princípios, a “valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações” (BRASIL, Artigo 2º, Inciso II, 2013). Porém, a participação juvenil ainda é pouco incentivada na sociedade. Melquiades e Afonso (2017) sugerem que essa



participação tem sido pouco incentivada até mesmo nos espaços da sociedade civil organizada, como em Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente ou da Juventude.

De fato, a educação consiste num processo muito mais complexo do que a mera transmissão de conhecimentos dentro dos ambientes formais (BRANDÃO, 2007). Essa ideia é endossada tanto do ponto de vista acadêmico, como do ponto de vista legislativo. De forma elucidativa, o artigo 1º da Lei 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (BRASIL, 2006), prescreve que a educação abrange processos formativos amplos e diversos, da convivência humana. A educação é um processo que envolve múltiplos ambientes, não se limitando às instituições de ensino públicas e particulares. Pelo contrário, é um processo amplo, que envolve todas as situações e fases da vida humana, englobando o ambiente de trabalho, familiar, afetivo, acadêmico, nas ruas, enfim, enquanto houver uma vida consciente e ativa, o processo educacional estará presente.

No plano legislativo, o artigo 205 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) reafirma a educação como um direito de todos e prescreve como será implementada e a sua finalidade:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988, art. 205).

Em que pese a ausência de um conceito direto, o texto constitucional tem a virtude de explicitar a finalidade da educação, qual seja, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e para o trabalho. E o exercício da cidadania implica na assunção de responsabilidades na construção do espaço coletivo. Nesse diapasão, Eduardo Bittar, discorrendo sobre o pensamento de Hannah Arendt, ensina:

Para Hannah Arendt liberdade não equivale a livre arbítrio, mas está identificada à esfera de ação equivalendo a soberania; os homens e mulheres tornam-se livres,

ao exercitarem a ação e decidirem, em conjunto, seu futuro comum (BITTAR, 2005, p. 383).

Este embasamento teórico converge com o objeto desta pesquisa, uma vez que a educação, embora não sendo o único meio de preparar as pessoas para o exercício da cidadania, é um instrumento indispensável para o desenvolvimento da consciência dos direitos, para os indivíduos e para a própria sociedade.

Também Medeiros, apoiando-se no pensamento de Arendt, discorre sobre o significado do termo cidadania:

Ser cidadão é pertencer a uma comunidade política. Cidadania se mede pelos direitos e deveres que a constituem e pelas instituições que lhe dão eficácia social e política. A cidadania não tem caráter monolítico. É um produto de histórias sociais protagonizadas por diferentes grupos sociais (MEDEIROS, 2006, p. 51).

Através da educação, é possível incentivar o público jovem a se conscientizar da importância da construção de um conhecimento sobre os mecanismos de sua atuação política, de forma a possibilitar uma postura crítica e reflexiva ante a elaboração e execução das políticas públicas. A educação pode fomentar esse senso de pertencimento à vida política de uma comunidade e proporcionar, conseqüentemente, um maior engajamento do jovem nas questões sociais e, portanto, uma maior participação no desenvolvimento social<sup>2</sup>, desde as suas comunidades até a sociedade mais ampla.

---

<sup>2</sup> A esse respeito, convém esclarecer que abordamos desenvolvimento social a partir de uma visão de maior distribuição de riquezas, desenvolvimento da cidadania, promoção de direitos e fortalecimento da participação e da autonomia dos cidadãos (INOJOSA, 2001). Assim, a compreensão de desenvolvimento local está ligada ao desenvolvimento social, pois o “local” deve ser pensado sempre como “*locus*” de um conjunto de relações socioculturais, um território onde interesses sociais diversos articulam ou desarticulam a organização da vida social. Nem o desenvolvimento social nem o desenvolvimento local pode ser pensado apenas no referencial do acúmulo de riquezas e recursos, mas precisa implicar em distribuição social desses recursos, implicando também no desenvolvimento da participação e da cidadania.

Reconhecendo o papel da escola na formulação de estratégias para o ensino dos direitos humanos na educação básica, o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (BRASIL, 2007) prescreve:

A educação em direitos humanos vai além de uma aprendizagem cognitiva, incluindo o desenvolvimento social e emocional de quem se envolve no processo de ensino-aprendizagem (Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos – PMEDH/2005 (UNESCO, 2006). A educação, nesse entendimento, deve ocorrer na comunidade escolar em interação com a comunidade local. Assim, a educação em direitos humanos deve abarcar questões concernentes aos campos da educação formal, à escola, aos procedimentos pedagógicos, às agendas e instrumentos que possibilitem uma ação pedagógica conscientizadora e libertadora, voltada para o respeito e valorização da diversidade, aos conceitos de sustentabilidade e de formação da cidadania ativa (PNEDH, 2007, p. 31).

Essa sinergia entre o ambiente educacional e a comunidade local é capaz de produzir bons frutos para a coletividade. A participação esclarecida na vida comunitária constitui um elemento catalisador do desenvolvimento local. Nesse sentido, Machado e Góes ensinam:

Para tanto, acredita-se que a articulação das estratégias educacionais desenvolvidas pela escola e pelos programas governamentais seja capaz de estimular a conversão dos conhecimentos produzidos pelas comunidades, inclusive escolar, em processos e produtos (bens e serviços), que representem inovações e impulsionem as dinâmicas de desenvolvimento local (MACHADO; GÓES, 2012, p.12).

Considerando o objetivo de despertar na população jovem o interesse pela educação em direitos humanos e sobre o funcionamento do sistema político, sugere-se que sejam utilizadas ferramentas pedagógicas que façam a ponte entre o linguajar cotidiano e o político e jurídico, como jogos, vídeos, visitas guiadas a instituições, dentre outros.

Igualmente importante é estabelecer um recorte dos direitos e garantias fundamentais cuja compreensão é indispensável para uma participação política esclarecida.

Com base no no artigo 5º da Constituição Federal, sugerimos abaixo alguns elementos indispensáveis a essa abordagem educativa.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 apresenta um viés inclusivo e participativo. A forte preocupação com a inclusão e proteção de grupos sociais historicamente vulneráveis acabou conferindo-lhe o apelido de “Constituição Cidadã”.

Chama atenção o Título VIII que trata da Ordem Social, denotando a necessidade de uma participação ativa do Estado no oferecimento de políticas públicas de inclusão e de serviços públicos essenciais, com tendência universalizante, ou seja, acessíveis a todas as pessoas, principalmente às mais necessitadas.

Dentro do título citado, encontra-se o Capítulo VII, que em sua redação original era intitulado “Da família, da criança do adolescente e do idoso”. Este capítulo trazia a determinação da criação de políticas públicas de inclusão e proteção dessas categorias jurídicas e sociais, seja pela importância do papel que exercem na sociedade (no caso da família), seja pela vulnerabilidade que caracteriza os integrantes desses grupos (crianças, adolescentes e idosos).

Em obediência ao comando constitucional, menos de dois anos depois foi publicada a Lei 8.069/90 (BRASIL, 1990), conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esta, norteada pelo princípio da proteção integral, dispõe sobre diversos direitos a serem assegurados às pessoas com idade entre zero e dezoito anos de idade, sendo que para os efeitos da lei, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos.

Dentre as inúmeras disposições da lei, destaca-se o Título II, que trata dos direitos fundamentais. Dentro desse título encontram-se vários capítulos que tratam do direito à vida e à saúde; do direito à liberdade, respeito e dignidade; do direito à convivência familiar e comunitária; do direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer e do direito à profissionalização e à proteção no trabalho. Em que pesem as inúmeras virtudes do

Estatuto, seu conteúdo nada dispõe sobre uma preparação para o exercício dos direitos políticos, que começam a ser exercidos de forma facultativa a partir dos 16 anos e de forma obrigatória a partir dos 18 anos de idade, nos termos do artigo 14, §1º da Constituição.

Passados mais de vinte anos de vigência do referido estatuto, ficaram evidentes os avanços conquistados na garantia de direitos a esta parcela da população, todavia, os mecanismos de proteção estabelecidos pela lei não contemplavam um tratamento diferenciado para aqueles que, embora já tendo alcançado a idade de 18 anos, permaneciam ainda em condição de vulnerabilidade, com dificuldades de inserção no mercado de trabalho e com uma preparação insuficiente para exercer a participação no processo político-eleitoral.

Diante dessa realidade e após intenso debate no Congresso Nacional, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 65 no ano de 2010, que alterou a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modificou o artigo 227, para cuidar dos interesses da juventude, demonstrando a necessidade de políticas públicas de inclusão do jovem nos diversos cenários sociais.

Foi este o espírito que norteou a elaboração da Lei 12.852, publicada em 5 de agosto de 2013, conhecida como Estatuto da Juventude (BRASIL, 2013). Para os efeitos dessa lei, consideram-se jovens as pessoas com idade entre 15 e 29 anos, todavia o §2º do artigo 1º dispõe que *“aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente”* (Grifo dos autores)

Diferentemente do ECA, que possui um viés eminentemente protetivo, o Estatuto da Juventude possui um viés mais inclusivo e de promoção da participação do jovem no contexto político e social. Essa característica já fica evidenciada no artigo 2º da lei, que trata dos princípios regentes das políticas públicas de juventude. Dentre os inúmeros

princípios elencados, destacamos aquele que trata da *“promoção da autonomia e emancipação dos jovens”* sendo que o termo “emancipação” refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e aquele que trata da *“valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações”*.

No artigo 3º, a lei trata das diretrizes que deverão nortear a elaboração e execução das políticas públicas relativas à juventude. Nesse particular, o inciso III aponta como diretriz a ampliação das alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios.

Já no Capítulo II, o estatuto traz os direitos dos jovens, que se encontram sistematizados em onze seções tratando do direito à cidadania, à participação social e política e à representação juvenil; do direito à educação; do direito à profissionalização, ao trabalho e à renda; do direito à diversidade e à igualdade; do direito à saúde; do direito à cultura; direito à comunicação e à liberdade de expressão; direito ao desporto e ao lazer; direito ao território e à mobilidade; direito à sustentabilidade e ao meio ambiente e, por fim, o direito à segurança pública e ao acesso à justiça.

Percebemos pelo conteúdo do novel diploma legal que a par da preocupação de garantir direitos a um grupo social vulnerável, existe uma grande preocupação na preparação e inserção do jovem na atuação política.

De forma uníssona, a Lei nº 13.005/14 que aprovou o Plano Nacional de Educação (BRASIL, 2014), com validade de 10 anos, aponta como uma de suas diretrizes básicas a *“formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade”*.

Estabelecido este marco, passaremos agora a discorrer sobre alguns aspectos que contribuem para visualizar a educação sobre direitos e garantias constitucionalmente

assegurados, como uma oportunidade de contribuir na construção de uma educação sobre direitos humanos na sociedade como um todo.

### **A SISTEMATIZAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS COMO FACILITADOR DO ENSINO E COMPREENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Um argumento que reforça a necessidade de dar primazia ao ensino do texto constitucional como elemento facilitador à compreensão dos direitos humanos é de viés prático e pedagógico. Os direitos e garantias constitucionalmente estabelecidos estão aglutinados em um único documento, de forma sistematizada e que contempla os pontos mais essenciais contidos nos tratados internacionais sobre direitos humanos, o que facilitaria em muito a sua compreensão. O legislador constituinte subdividiu o título que trata dos direitos e garantias fundamentais em cinco capítulos, que abordam, respectivamente, dos direitos e deveres individuais e coletivos, dos direitos sociais, dos direitos de nacionalidade, dos direitos políticos e dos partidos políticos.

Outro fator que favorece a disseminação dos direitos e garantias fundamentais é a facilidade de acesso do texto constitucional pela população. É comum a distribuição gratuita de exemplares da Constituição pelas casas legislativas de vários Estados e Municípios. Também é possível baixar o texto constitucional, gratuitamente, de diversos endereços eletrônicos de órgãos públicos. No endereço eletrônico da Presidência da República, é possível baixar a Constituição em áudio, facilitando o acesso a pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Assim, a Constituição se apresenta como uma síntese dos direitos humanos numa perspectiva interna, dotada de legitimidade jurídica e com força cogente, apta a ser aplicada nas mais variadas situações do nosso cotidiano.

Para que haja uma formação completa para a cidadania, não basta apenas uma compreensão dos direitos humanos/fundamentais. É necessária uma compreensão das

instituições que compõem o sistema político e da estrutura organizatória do Estado brasileiro.

Para que a cidadania seja exercida de forma plena, entendemos que apenas o conhecimento do catálogo de direitos assegurados pela Constituição e documentos internacionais sobre direitos humanos é insuficiente, se o seu destinatário não conhece os mecanismos políticos de efetivação das suas pretensões. Nesse sentido passaremos a discorrer sobre alguns conhecimentos que entendemos serem essenciais para que haja realmente um empoderamento da população.

Em primeiro lugar, é necessária uma compreensão da organização da República Federativa do Brasil. Para tanto, torna-se fundamental um conhecimento básico dos diversos entes federativos que compõem a República Federativa do Brasil, quais sejam, a União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal, abordando aspectos de sua competência legislativa e administrativa. Também é importante revelar a relação política existente entre esses entes, ressaltando sempre a sua autonomia e interdependência.

Esclarecidas essas questões básicas sobre a organização do Estado, torna-se necessário abordar como o poder é exercido. Neste particular é de suma importância a compreensão de que o titular do poder é o povo, nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Constituição. Determinando-se este ponto de partida, torna-se necessária uma abordagem sobre o regime democrático, estabelecendo o conceito de democracia representativa. Superada essa questão, é mister compreender a atuação dos poderes executivo, legislativo e judiciário, esclarecendo quais são as suas competências constitucionais, quais as formas de acesso aos seus quadros, quais as funções e responsabilidades dos agentes públicos que integram essas esferas de poder e a forma como os poderes se relacionam entre si.

Ainda neste ponto, é necessário compreender sobre a atuação de alguns órgãos essenciais à administração da justiça, como a defensoria pública e o ministério público,



esclarecendo sobre a atuação institucional de ambos e sobre as prerrogativas dos seus membros. Acreditamos que uma boa noção dos temas tratados neste tópico, aliados a uma boa compreensão dos direitos e garantias fundamentais, constituem um forte substrato de empoderamento e emancipação popular, de forma a possibilitar ao público-alvo o pleno exercício da cidadania.

A discussão sobre a participação política da juventude necessita superar a noção de juventude como uma fase na qual o ser humano ainda não possuiria capacidades para o exercício consciente e contributivo à cidadania. A ideia de que a juventude precisaria ser socializada, primeiramente, para que depois viesse a ter participação política precisaria ser problematizada. A socialização política, de forma restrita, significaria que uma pessoa ainda em formação, precisa receber dos adultos os elementos necessários para o desenvolvimento de sua participação política, de forma a dar continuidade aos processos sociais existentes, com a manutenção dos mecanismos de participação política tradicionais. Nesses termos, as gerações antecedentes seriam responsáveis por transmitir um legado cultural e experiencial aos mais jovens. Porém, também haveria aí embutida a ideia de uma reprodução do sistema político vigente (CASTRO, 2009, p.481).

Nesse contexto não haveria espaço para trocas. As gerações antecedentes seriam as detentoras do “estado da arte”, tendo a sua disposição todos os avanços construídos na complexa engenharia social, devendo as gerações seguintes absorver esse conhecimento através de instituições fora do âmbito estritamente político, que seriam a escola, a família e as instituições religiosas. A participação política ocorreria apenas em um momento ulterior, na fase adulta, quando todos os valores sociais e políticos já estivessem devidamente introjetados na pessoa. Ela se concentra na manutenção do *status quo* social, preocupando-se em garantir a estabilidade social através da proteção dos valores e formas de participação hegemônicas, os quais deveriam ser absorvidos pelas gerações subsequentes (CASTRO, 2009, p. 482).

Todavia esse processo é mais complexo do que deixa entrever tal perspectiva teórica. A relação entre gerações, por vezes, é recheada de tensões e crises, provocadas pela tentativa das novas gerações em questionar os valores que lhes são transmitidos nesse processo vertical. Se por um lado esse “conflito” de gerações é capaz de gerar muitos desgastes,

Por outro lado, a crise geracional hoje aponta para a necessidade de se questionar se a transmissão tem que ter uma direção unívoca de cima para baixo, ou seja, do adulto, como iniciador, para o jovem, como destinatário, e nesse sentido, qual a legitimidade de se posicionar as novas gerações apenas como destinatárias da herança cultural. Resta saber se a transmissão cultural não pode ser pensada como um processo que se realiza de forma mais horizontal, privilegiando a demanda de cada indivíduo e, portanto, que desnaturaliza posições fixas, seja de destinatário ou remetente. Cabe às gerações mais velhas também ‘aprender’ com as gerações mais novas, e aí reside a importância de incluí-las efetivamente no campo interlocutório, tornando efetivas suas formas de participação política. Para tal, seria necessário respeitar a importância de sua voz, não apenas retórica e paternalisticamente, mas de forma radical (CASTRO, 2009, p. 484).

Nesses termos, a superação da ideia de socialização política abre caminho para um canal dialógico mais aberto, de forma a possibilitar a inclusão da juventude como pessoas capazes de discutir sobre as grandes questões sociais e de contribuir com novas formas de participação na vida política do país. “Se é verdade, como muitos afirmam, que os jovens hoje não querem aprender nada com ninguém, e parecem tudo saber, parece ser também verdade que eles não estejam na posição de nada saber” (CASTRO, 2009, p. 485).

Esse sistema de reprodução social através das gerações dá sinais de incompatibilidade com o paradigma de Estado Democrático de Direito, que é caracterizado por uma construção coletiva e participativa onde todos, inclusive as minorias, tenham condições de contribuir com a construção da sociedade que queremos. A juventude, por óbvio, não pode ser alijada desse processo.

Existem várias leituras possíveis acerca do suposto distanciamento do jovem das questões políticas. As afirmações de que a juventude atual é alienada e descompromissada com as questões políticas muitas vezes formam um senso comum e criam uma cortina de fumaça que impede uma leitura mais apurada desse cenário de crise.

Aquilo que é visto por muitos como sendo uma apatia da juventude atual, pode também ser interpretado como uma opção deliberada, “pois na visão weberiana, uma não-ação é também considerada uma ação social, na medida em que lhe é atribuído um sentido, uma razão para a sua ocorrência” (FLORENTINO, 2008, p. 210).

Esse distanciamento das formas de participação política tradicional, como grêmios estudantis, sindicatos, conselhos comunitários e partidos políticos, pode ser explicado pelo caráter excludente e determinista que as formas tradicionais de se fazer política têm apresentado (DAYRELL; GOMES; LEÃO, 2010).

Como discute Florentino (2008, p. 228), os Conselhos também vêm mostrando um caráter determinista dos mecanismos de participação política tradicional, considerando que os atores envolvidos possuem um poder limitado, sendo que as deliberações são, em muitos casos, fruto de uma cooptação política prévia por parte dos órgãos governamentais que pautam as discussões dentro de um formato que lhes seja conveniente.

Diante desse quadro, é justificável pensar que o distanciamento da população jovem dessas formas tradicionais de participação política constitui uma não-ação deliberada, não podendo essa conduta ser confundida com apatia ou alienação. Essa rejeição decorre do sentimento de que essas instituições políticas são incapazes de atender aos anseios da juventude e de ecoar as suas pretensões.

O afastamento da juventude dos meios de participação política tradicionais não poderia ser interpretado, *a priori*, como alienação ou apatia. Nesse sentido, defende-se que a melhor maneira de se corrigir as vicissitudes de um sistema é conhecendo-o melhor. Através de uma compreensão básica das instituições políticas do Estado, das principais

funções que são desempenhadas no seio dessas instituições e dos direitos e garantias fundamentais da população em face do Estado, cria-se um ambiente de maior controle e fiscalização das ações daqueles que exercem o poder em nome do povo. A capacidade questionadora e a força transformadora que caracteriza a juventude podem ser importantes aliados nessa tarefa.

## CONCLUSÃO

Neste artigo, buscou-se discorrer sobre a educação sobre direitos e garantias fundamentais como elemento essencial para a apreensão e compreensão dos direitos humanos. Para tanto, procurou-se resgatar importantes documentos internacionais que envolvem a temática, como os Planos Nacional de Educação em Direitos Humanos, onde nota-se uma especial preocupação com a implementação desses valores no ambiente educacional, com público alvo na população jovem e o Plano Nacional de Educação.

Paralelamente, verificamos que o incremento das possibilidades de participação da juventude nas decisões políticas, sobretudo pós Constituição de 1988, criou um ambiente propício à consecução dos objetivos pretendidos pelos planos já citados, havendo uma convergência entre as bases normativas, pelo menos no período contemplado.

A partir daí, passa-se a desenvolver uma argumentação no sentido de afirmar que a educação sobre direitos fundamentais constitui um elemento essencial na implementação de uma cultura valorizadora dos direitos humanos. Para tanto, destaca-se a semelhança ontológica existente entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, fazendo um cotejo entre documentos internacionais sobre direitos humanos e a sua influência na elaboração do texto constitucional, de forma a demonstrar que os direitos e garantias fundamentais consistem numa projeção dos direitos humanos no plano jurídico interno dos diversos países.

Afirma-se também que a organização sistemática dos direitos fundamentais dentro da Constituição e a facilidade de acesso ao texto constitucional pela população são fatores que contribuem para disseminar seu conteúdo pela sociedade. Ao mesmo tempo, torna-se importante a compreensão básica do sistema político nacional, de forma a conhecer as instituições políticas e as funções desempenhadas no âmbito dos Poderes da República.

Este artigo teve como contribuição principal identificar e apresentar os fundamentos legais e normativos da participação da juventude na política, com a finalidade de oferecer base aos processos de educação em direitos humanos. Como limitação, o artigo se mostrou apenas teórico. Sugerimos que sejam desenvolvidas pesquisas empíricas que enfoquem a informação e os sentidos que a juventude brasileira, em seus diversos contextos educativos e diferenças socioculturais, desenvolve sobre a sociedade e a política. Assim, os processos educativos, em uma acepção ampla, que visam oferecer fundamentação e sustentabilidade para a participação juvenil na política, poderão também contar com dados e análises mais aprofundadas.

## REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Curso de filosofia do direito*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação*. São Paulo: Brasiliense, 2007.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil>. Acesso em 15/05/2014.

BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente* - Lei 8.069/90. Brasília, DF, 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) Acesso em 27/11/2014.

BRASIL. **Estatuto do Jovem** – Lei 12.852/13. Brasília, DF, 2013. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12852.htm) Acesso em 27/11/2014.

BRASIL. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação** – Lei 9.434/96. Brasília, DF, 1996. Disponível em [http://planalto.gov.br/ccivil\\_03/lei9434.htm](http://planalto.gov.br/ccivil_03/lei9434.htm) Acesso em 15/05/2014.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação** – Lei 13.005/14. Brasília, DF, 2014. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm) Acesso em 09/12/2014.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

BRASIL. **Parecer CNE/CP Nº: 8/2012** que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, Brasília, DF, 2012.

CANDAU, Vera Maria et al. **Oficinas pedagógicas de direitos humanos**. Petrópolis: Vozes, 1995.

CASTRO, Lucia Rabello de. Juventude e socialização política: atualizando o debate. **Psic.: Teor. e Pesq.**, Brasília, v. 25, n. 4, p. 479-487, Dec. 2009. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-37722009000400003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-37722009000400003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 15 Nov. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0102-37722009000400003>.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A constituição na vida dos povos: da idade média ao século XXI**. São Paulo: Saraiva, 2010.

DAYRELL, Juarez; GOMES, Nilma Lino; LEAO, Geraldo. Escola e participação juvenil: é possível esse diálogo? **Educ. rev.**, Curitiba, n. 38, p. 237-252, Dec. 2010. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-40602010000300016&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-40602010000300016&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em 15 Nov. 2015. <http://dx.doi.org/10.1590/S0104-40602010000300016>.

FLORENTINO, Renata. Democracia Liberal: uma novidade já desbotada entre jovens. **Opin. Pública**, Campinas, v. 14, n. 1, p. 205-235, June 2008. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-)

62762008000100008&lng=en&nrm=iso>. Acesso em 15 Nov. 2015.  
<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-62762008000100008>.

GOHN, Maria da Glória. Empoderamento e Participação da Comunidade em Políticas Sociais. **Revista Saúde e Sociedade**, v.13, n.2, p.20-31, maio-agosto 2004.

INOJOSA, Rose Marie. Sinergia em políticas e serviços públicos: desenvolvimento social com intersetorialidade. **Cadernos FUNDAP**, n. 22, p.102-110, 2001.

MACHADO, Lucília R. de Souza; GÓES, Flávia Temponi. Educação e desenvolvimento local. **Revista Presença Pedagógica**. v. 18, nº 103, p. 10-15, jan/fev. 2012.

MEDEIROS, Mateus Afonso. **Direitos humanos: uma paixão refletida**. 1ª ed. Belo Horizonte: Rede de Cidadania Mateus Afonso Medeiros (RECIMAM), 2006.

MELQUÍADES, Roseane Linhares; AFONSO, Maria Lúcia M. A participação juvenil nas políticas públicas para a juventude: uma questão de legitimidade? **Revista Tecer**, Belo Horizonte, vol. 10, nº 19, novembro de 2017, pp 159-169.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional** – 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

STRECK, D. R.; ADAMS T. Lugares da participação e formação da cidadania. **Civitas – Revista de Ciências Sociais**, v. 6, n. 1, jan.-jun. 2006.

UNESCO. **Plano de ação**: programa mundial para a educação em direitos humanos; primeira fase. 2006.